

Emenda Aditiva nº

- Plenário

(ao PLS nº 467-Completar de 2008)

Acrescente-se o § 1º ao artigo 23 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e renumerem-se os demais parágrafos deste artigo.

“Art. 23

§ 1º As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observadas as vedações previstas e demais disposições da legislação aplicável, podem descontar créditos calculados em relação às aquisições de bens e serviços de pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pelo art. 12 desta lei complementar.

.....(NR)

Justificação

A inclusão deste parágrafo procura conferir segurança jurídica aos contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, no sentido de lhes garantir, nos termos da lei, o que já vem sendo reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, por meio de seu Ato Declaratório Interpretativo nº 15, de 26 de setembro de 2007, de onde se obteve a redação apresentada como emenda aditiva, no parágrafo primeiro.

Ademais, assim como o Ato Interpretativo da Receita, esta iniciativa, que espero ver acolhida, irá corroborar com o princípio desta Lei complementar, de ampliar a competitividade do parque produtivo nacional, na medida em que não

desestimula – por conferir o justo crédito fiscal - a relação comercial entre empresas participantes e não participantes do SIMPLES.

Sala das Sessões, de de 2011.

Senador Aécio Neves

PSDB/MG